



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.077 - PB (2008/0089442-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.

2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o *quantum* fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.077 - PB (2008/0089442-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, contra decisão de fls. 399 a 401.

Sustenta a agravante que a fixação dos honorários advocatícios em valor irrisório, afronta o juízo de equidade e, por conseguinte, o art. 20, § 3º, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega que o valor da causa é da ordem de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) reais, motivo pelo qual o arbitramento dos honorários em R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais é ínfimo.

Repisa os fundamentos expendidos nas razões do especial.

Requer a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.077 - PB (2008/0089442-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto.

Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador a quo para o arbitramento da verba honorária, em razão do disposto na Súmula n. 07 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.296/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS APRECIACÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

III - Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no AG n. 893.420/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 10/02/2009)

Ademais, este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o *quantum* fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

[..]

3. Tem decidido esta Corte que a discussão sobre honorários advocatícios, na maioria das hipóteses, encontra óbice na Súmula nº 07 desta Corte, salvo quando tratar-se de sua fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182575/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ AFASTADA.

I. "Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito" (AgRg-REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/11/2008).

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1255533/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 12/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que a demanda ajuizada é ação de embargos à execução, os quais foram acolhidas, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva.

Desse modo, não se vislumbra qualquer complexidade na causa a justificar o incremento do valor arbitrado a título de honorários, devendo permanecer este no mesmo patamar fixado pela Corte de origem, tendo em vista a ausência de circunstância jurídica na marcha processual que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0089442-8

AgRg no
REsp 1.052.077 / PB

Números Origem: 20020030005843 20020030024364 20020030024364001 20020030118570 20030134325
88820030134325001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ADAIL BYRON PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária